



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000480923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1027637-81.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VRG - LINHAS AÉREAS S/A (VARIG), é apelado FABIO AUGUSTO TOSSUNIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

Tasso Duarte de Melo
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1027637-81.2015.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTE: VRG - LINHAS AÉREAS S.A. (VARIG)

APELADO: FABIO AUGUSTO TOSSUNIAN

VOTO Nº 26816

REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo. Cancelamento de voo em razão das condições meteorológicas. Fortuito interno. Risco da atividade. Violação aos deveres de informação e assistência. Defeito na prestação de serviços. Inteligência do art. 14, *caput*, do CDC. Danos materiais. Questão incontroversa. Danos morais. Ocorrência. Valor fixado em R\$ 7.880,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora contados desde a citação. Responsabilidade civil contratual. Exegese do art. 405 do NCPC. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 196/217) interposta por VRG - LINHAS AÉREAS S.A. (VARIG), nos autos da ação de reparação de danos que lhe move FABIO AUGUSTO TOSSUNIAN, contra a r. sentença (fls. 191/194) proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, Dr. Roberto Luiz Corcioli Filho, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à reparação de danos materiais no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) e de danos morais no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), em razão de cancelamento de voo, com juros de mora desde a citação, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A Apelante pretende a reforma da r. sentença, sustentando: **(i)** o cancelamento do voo decorreu das condições meteorológicas; **(ii)** a hipótese é de fortuito externo; **(iii)** foi prestada informação e assistência aos passageiros; **(iv)** não há danos morais, caracteriza a hipótese de mero aborrecimento; **(v)** por cautela, o valor reparatório deve ser reduzido; **(vi)** os juros de mora devem ser contados do arbitramento do valor reparatório.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 234/241), pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/17.

É o relatório.

A Apelante pretende reformar a r. sentença na parte que condenou à reparação de danos morais em razão de cancelamento de voo, não havendo impugnação em relação aos danos materiais.

Dos danos morais.

A responsabilidade civil da companhia aérea é objetiva e decorre do contrato de transporte, nos termos do art. 734 do CC.

Na espécie, o contrato de transporte não foi cumprido e há nexos de causalidade entre esta conduta e os danos que decorrem do cancelamento do voo.

Com efeito, ainda que a Apelante afirme que o cancelamento do voo decorra das condições meteorológicas, este fato não é capaz de excluir a sua responsabilidade, porquanto caracterizado o fortuito interno relacionado ao risco de sua atividade.

Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

"Entende-se por *fortuito interno* o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. (...)

(...)

Pois bem, **tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio. Esse entendimento continua sustentável à luz do Código Civil de 2002, cujo art. 734 (...) só excluir a responsabilidade do transportador no caso de força maior – ou seja, fortuito externo. O mesmo se diga em relação ao Código do Consumidor, no qual, para que se configure a responsabilidade do fornecedor de serviço (art. 14), basta que o acidente de consumo tenha se dado por causa de um defeito do serviço, sendo irrelevante se o**

defeito é de concepção, de prestação ou comercialização, e nem ainda se previsível ou não. Decorrendo o acidente de um defeito do serviço, previsível ou não, haverá sempre o dever de indenizar do transportador. Entre as causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º) não se referiu ao caso fortuito e à força maior, sendo assim possível entender que apenas o fortuito externo o exonera do dever de indenizar." (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 322/323, destacou-se)

No caso dos autos, há prova do mau tempo às 13h00 (fl. 48), mas o voo deveria partir muito antes, às 10h20 (fl. 25). Não bastasse, não foram prestadas informação e assistência adequadas, o que resta suficientemente provado pelos vídeos gravados no momento do infortúnio (mídia em apartado).

Assim, os argumentos do recurso não são suficientes para infirmar a r. sentença, que merece ser mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos:

"O que a empresa ré apresentou para demonstrar o mau tempo afirmado, com efeito, consiste em simples informativo referente a 13h daquela data (fl. 48), sendo evidente que o voo do autor deveria ter partido 10h20min (fl. 25). O próprio ofício remetido a este juízo pela ANAC (fls. 139 e ss.), por sua vez, tampouco apresenta informação de interdição do aeroporto em debate naquela data.

Dessa forma, afasta-se a alegação de excludente de responsabilidade formulada, sendo a empresa ré responsável por prejuízos ensejados ao autor no âmbito discutido.

Quanto ao argumento de que o requerente recebeu a assistência adequada durante o período do atraso, tem-se que, igualmente, não se sustenta, o que se extrai das alegações constantes da inicial, versando sobre o descaso com que foi tratado por funcionários da requerida, por exemplo, ao buscar maiores informações sobre os eventos narrados, afirmações que ganham verossimilhança com os documentos trazidos de início, inclusive mídia gravada. O oferecimento de transporte até Porto Alegre e de voucher alimentação não refutam esse fato.

As alegações do autor quanto à existência de outros vôos, anteriores àquele em que foi alocado junto de sua

namorada, bastante tardio com relação ao previsto e em outra cidade, por seu turno, não foram impugnadas especificamente pela ré, o que reforça a falha no serviço prestado pela companhia." (fls. 192/193, destacou-se)

Assim, caracterizado não só o defeito na prestação de serviços, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, mas também o dever de reparar os danos morais, infirmada a hipótese de mero aborrecimento.

Recurso não provido, neste ponto.

Do valor reparatório.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação da reparação dos danos morais, impõe-se observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e nem que seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. (STJ, 1ª Turma, REsp 785.835-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 13.03.07).

No caso dos autos, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o poder econômico das partes, os infortúnios decorrentes do cancelamento do voo e a violação aos deveres de informação e assistência (mídia em apartado), considera-se razoável a manutenção do valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), pois suficiente para amenizar os danos morais sofridos e desestimular a reiteração de condutas análogas da companhia aérea.

Recurso não provido, também neste ponto.

Dos juros de mora.

Os juros de mora devem incidir desde a citação, posto que o caso dos autos trata de responsabilidade civil contratual decorrente do negócio jurídico firmado entre as partes para o transporte aéreo, nos termos do art. 405 do NCPC.

Nesse sentido, o precedente da 2ª Seção do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.
(...)"

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1.540.754-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 25.02.16, destacou-se)

Também, os precedentes deste Relator, Ap 0022399-84.2010.8.26.0224, unânime, j. 14.07.16, e desta C. Câmara, Ap 0005858-48.2013.8.26.0554, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 27.06.14, Ap 0145202-93.2009.8.26.0001, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 30.07.14, e Ap 0011546-62.2010.8.26.0047, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 13.06.14.

Recurso não provido, também neste ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação e elevam-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator